



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Embargos de Declaração nº 0000633-77.2011.815.0601 - Belém**

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Embargante** : Vanda Maria Quirino

**Advogado** : José Anchieta dos Santos (OAB/PB 8829)

**Embargado** : Bernadete Guimarães dos Santos e José Ronaldo dos Santos

**Advogado** : Clotilde de Meneses Dantas (OAB/PB 6255)

**Embargado** : Patrícia Quirino dos Santos

**Advogado** : sem advogado constituído

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÍTIDO PROPÓSITO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

*Os argumentos do embargante não são suficientes a demonstrar a existência de mácula no “decisum” objurgado.*

*“Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. (...)”<sup>1</sup>*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 139/141) interpostos pelo Vanda Maria Quirino em face de acórdão (fls. 134/136) que, em sede de Apelação Cível desproveu o recurso – interposto pela recorrente em face da sentença – fls. 109/110<sup>2</sup> –,

<sup>1</sup> (EDcl no REsp 1012375/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

<sup>2</sup> que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da Ação Declaratória de União Estável, por deixar de reconhecer a presença dos pressupostos aptos a reconhecer união estável entre a apelante e Severino Noel dos Santos.

para manter o *decisum* prolatado nos autos da Ação Declaratória de União Estável proposta pela embargante contra Bernadete Guimarães dos Santos, Ronaldo dos Santos e Quirino dos Santos.

Nas razões recursais, com base no art. 1.022 do CPC aponta a existência de omissão quanto à análise dos depoimentos testemunhais, em especial, os dispostos às fls. 79/80, os quais de forma segura apontaram elementos capazes de revelar a união estável entre os conviventes. Por fim, requer o acolhimento dos embargos.

Intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, ficou inerte, fls. 145.

## VOTO

Nas razões recursais aponta eiva prevista no art. 1.022 do CPC, consubstanciada em omissão. No entanto, esta não é a situação encontrada. Ao contrário disso, o que se extrai é o nítido propósito de rejuízo da ação, prática inadmissível por meio de Embargos de Declaração.

Da narrativa recursal percebe-se que repisa a omissão quanto à análise dos depoimentos testemunhais, de modo que eles informaram seguramente a convivência marital entre Vanda Maria Quirino e o de cujus Severino Noel dos Santos.

A matéria foi prontamente apreciada por ocasião do julgamento do apelo, consoante se verifica da seguinte passagem do acórdão:

*“2. 3. Ademais, as alegações tecidas na exordial apenas foram parcialmente ratificadas pela prova testemunhal, pois colhidos depoimentos de três testemunhas, não conseguiram integralmente comprovar todas as alegações da autora.*

*Apenas as testemunhas Josete da Silva Lima Freitas e Paulo Guilherme da Silva confirmaram o relacionamento e da filha em comum. Todavia, do depoimento de Daniel Chaves da Silva não há declarações precisas que solidifiquem as assertivas da autora.*

*Por isso, entendo que os depoimentos colhidos não se inclinam a certeza de que havia o animus de constituição familiar entre a autora e o falecido, com fins de matrimônio.”*

Dentro desta perspectiva, é despropositada a assertiva recursal, porquanto a atitude revelada por meio dos embargos, mostra o nítido intuito de rediscutir<sup>3</sup> a temática, pois não declinou nenhum fundamento plausível capaz de ensejar as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Enfim, inexistindo vício no *decisum*, vez que toda a temática foi analisada e, ao final, foi decidido em consonância com os elementos constantes dos autos, não há como se acolher a sublevação recursal.

<sup>3</sup>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1253909/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Pelas razões ora aduzidas, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

